



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 45/2024.

Em 05 de agosto de 2024.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.247, de 31 de julho de 2024, que *“Autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização contratadas por mutuários que tiveram perdas materiais decorrentes dos eventos climáticos extremos ocorridos nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul que tiveram estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal, e altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que institui o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.*

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A MPV 1.247 autoriza o Poder Executivo federal a conceder subvenção econômica, sob a forma de desconto para liquidação ou renegociação de parcelas de operações de crédito rural de custeio, de investimento e de industrialização. Poderão receber o benefício mutuários cuja renda esperada do empreendimento ou cujo valor dos bens e dos empreendimentos financiados tenham sofrido perdas iguais ou superiores a 30% (trinta por cento), em decorrência dos eventos climáticos extremos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, nos meses de abril e maio de 2024, nos termos do disposto no Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024.

Poderão ser objeto da concessão de subvenção econômica as parcelas de operações de crédito rural que tenham vencimento no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2024, desde que a operação tenha sido contratada até 15 de abril de



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

2024 e os recursos tenham sido liberados ao mutuário, total ou parcialmente, anteriormente a 1º de maio de 2024. Os empreendimentos financiados devem estar localizados nos municípios do estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecido pelo Poder Executivo federal até a data de publicação da MPV 1.247.

Para as operações de crédito rural de industrialização o desconto para liquidação ou renegociação incidirá somente em operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf e desde que o mutuário seja integrante da operação de crédito e comprove as perdas materiais referentes à produção da unidade agroindustrial, individual, grupal ou coletiva.

O benefício será concedido desde que o percentual de perdas declarado pelo mutuário seja validado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS e, nos casos em que o CMDRS não estiver operante, a validação poderá ser realizada por colegiado semelhante.

O percentual de desconto concedido será estabelecido por decreto e poderá ser condicionado à apresentação de laudo técnico.

A concessão do desconto para as operações de crédito em situação de inadimplência ficará condicionada à liquidação ou à regularização das parcelas vencidas e não pagas relativas ao período anterior a 1º de maio de 2024. Nesse caso, os valores atrasados eventualmente regularizados não farão jus ao desconto que trata a Medida Provisória.

O Poder Executivo federal instituirá comissão para analisar os pedidos de desconto das operações contratadas por cooperativas de produção agropecuária ou enquadradas no disposto nos art. 1º e art. 2º da MPV 1.247, de mutuários cuja renda esperada do empreendimento financiado pelo crédito de custeio ou industrialização ou o bem ou a atividade financiada pelo crédito de investimento tenha tido perda igual



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

ou superior a 60% (sessenta por cento), em razão de deslizamento de terras ou da força das águas na inundação.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) 00024/2024 MDA MAPA MF, não foram incluídas na MPV as operações ou parcelas de crédito rural: que tenham sido liquidadas ou amortizadas anteriormente à data de publicação da Medida Provisória ora proposta; que possuíam cobertura de seguro rural ou do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro); referentes a empreendimentos que não tenham observado o previsto no Zoneamento Agrícola de Risco Climático (Zarc); que tenham sido contratadas para integralização de cotas-partes em cooperativas de produção agropecuária; e aquelas relativas a dívidas oriundas de operações renegociadas na forma prevista no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional, repactuadas ou não, nos termos do disposto na Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002. Os descontos previstos pela Medida Provisória não contemplam operações de crédito realizadas com recursos de fundos estaduais ou municipais.

Ainda de acordo com a EM, esta MPV complementa outras ações como as Medidas Provisórias nº 1.216, de 9 de maio de 2024 (que autorizou a concessão de subvenção econômica a novas operações de crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor - Pronampe), e a MPV de nº 1.226, de 29 de maio de 2024 (que complementou aquela medida, ao criar a possibilidade de garantia do Fundo Garantidor de Operações - FGO às operações de investimento contratadas no âmbito da MP nº. 1.216, de 2024).

A MPV também autoriza a União a aumentar, em até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), a sua participação no Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, por meio da subscrição adicional de cotas no patrimônio



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

segregado previsto no art. 4º, § 1º, inciso II, exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Peac-FGI Crédito Solidário RS vinculadas às linhas de financiamento com recursos do Fundo Social de que trata o art. 47-A da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No caso específico da MPV 1.247, de 2024, de acordo com o art. 5º, “os custos resultantes da concessão do desconto e da renegociação das operações equalizadas, nos termos do disposto nesta Medida Provisória, serão assumidos pela União, **no limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras específicas para essa finalidade**, observado que ato do Ministro de Estado da Fazenda estabelecerá as normas e as condições para a concessão e o ressarcimento do desconto e do



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

pagamento de equalização das operações renegociadas de sua responsabilidade de que trata esta Medida Provisória.” Por não estar explícito, pode-se inferir que o Poder Executivo vá aproveitar eventuais recursos não utilizados de programações existentes para viabilizar os objetivos da MPV 1.247.

Nem a MPV nem a EM que a acompanha apresentam as programações específicas para o atendimento dos possíveis beneficiários, e nem as atuais disponibilidades das dotações associadas a estas programações.

Conforme enfatizado na EM, *“os dispositivos previstos na Medida Provisória são de caráter autorizativo. Os custos decorrentes destes dispositivos serão materializados no momento da edição das regulamentações previstas na medida, e serão assumidos pela União no limite das disponibilidades orçamentárias e financeiras específicas para essa finalidade.”*

Ainda segundo a EM, *“como as medidas propostas destinam-se à mitigação dos efeitos da calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, ficam afastadas, no que toca a despesas realizadas em 2024, as condições e vedações fiscais a que se refere o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)”*.

Desta forma deve-se aguardar o ato do Ministro de Estado da Fazenda que estabelecerá as normas e as condições para a concessão e o ressarcimento do desconto e do pagamento de equalização das operações renegociadas de sua responsabilidade de que trata a Medida Provisória nº 1.247 para se conhecer quais programações orçamentárias, e suas disponibilidades, serão utilizadas para financiar o que está autorizado pela MPV, bem como para verificar se a proposição está de acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (qualquer proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro).



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A título de ilustração, relativamente a subvenções relacionadas aos eventos climáticos extremos ocorridos no estado do Rio Grande do Sul, conforme consta no boletim do Resultado do Tesouro Nacional (referente a junho de 2024), as medidas provisórias 1.218 e 1.233 abriram créditos extraordinários cuja finalidade é a subvenção em operações de crédito rural e que totalizam R\$ 1.202 milhões. Cotejando esta informação com dados extraídos do SIOP em 03/08/2024 verifica-se que as programações das medidas provisórias mencionadas já foram empenhadas no montante de R\$ 911 milhões (aproximadamente 76% do total), deste montante foram pagos 14%.

O quadro a seguir detalha as ações dessas medidas provisórias. As ações estão alocadas no órgão 74.000 – Operações Oficiais de Crédito.

Subvenções Econômicas - Créditos Extraordinários - no RS

Ação	Dotação Atual	Empenhado	Pago
0294 - Custeio Agropecuário (Lei nº 8.427, de 1992)	31.050.572	31.050.572	1.794.486
0298 - Comercialização de Produtos Agropecuários (Lei nº 8.427, de 1992)	41.404	41.404	481
0301 - Investimento Rural e Agroindustrial (Lei nº 8.427, de 1992)	430.705.119	147.705.119	1.424.440
0281 - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF (Lei nº 8.427, de 1992)	740.099.964	732.099.964	9.292.617
Total	1.201.897.059	910.897.059	12.512.024

Fonte-SIOP

Com base no texto da MPV e nas informações da EM vislumbra-se que a MPV 1.247 está compatível com Lei nº 14.791-LDO 2024, com a Lei nº 14.802-LPPA 2024-2027 e com a Lei Complementar nº 200/2023.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.247, de 31 de julho de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Nilton César Rodrigues Soares
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos